



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0065694-18.2017.8.19.0000**

**ARGUENTE:** EXMO SR DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011892-08.2017.8.19.0000

**INTERESSADO 1:** MARIA JOSÉ GALVÃO

**INTERESSADO 2:** EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**INTERESSADO 3:** EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AMICI CURIAE:** SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA OFICIOS DE JUSTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

**EMENTA**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE AOS PROVENTOS DOS ESCRIVÃES APOSENTADOS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE QUE DEPENDE DA**



ANÁLISE DAS SUCESSÕES DE LEIS SOBRE A MATÉRIA. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE QUE SE ORIGINOU DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR TITULARIDADE, CRIADA PELA LEI Nº 2.400/95. DE PLANO, NÃO MERECE PROSPERAR O ARGUMENTO SOBRE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23/1997 DE QUE FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.400/1995 QUE ESTENDIA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE TITULARIDADE AOS PROVENTOS DOS ESCRIVÃES, O QUE REFORÇARIA A TESE DO CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO* DA ALUDIDA VERBA. PREMISSA EQUIVOCADA. ESTA CORTE ACOLHEU PARCIALMENTE A REFERIDA ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO FINAL DO ARTIGO 2º, REFERENTE TÃO SOMENTE ÀS PENSÕES PAGAS AOS DEPENDENTES DOS TITULARES DE CARTÓRIO, SOB OS FUNDAMENTOS DE FALTA DA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA O AUMENTO DAS PENSÕES E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. A DISPOSIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS NÃO ERA NEM OBJETO DA ARGUIÇÃO POIS ATENDIA À REGRA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE EM VIGOR NA ÉPOCA, DE FORMA QUE A CONTROVÉRSIA NÃO ENVOLVIA QUALQUER DISCUSSÃO REFERENTE À NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE TITULARIDADE. LEI Nº 3.893/2002 QUE REVOGOU A LEI Nº 2.400/95 E CRIOU



A GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE EM EXAME. DIREÇÃO DAS SERVENTIAS CARTORÁRIAS QUE ERA RESERVADA AOS CARGOS MAIS ELEVADOS DA CARREIRA PARA OS QUAIS EXIGIA-SE O GRAU DE CURSO SUPERIOR EM DIREITO E CURSO DE GERENCIAMENTO, INCLUSIVE DE RECURSOS HUMANOS. GRATIFICAÇÃO QUE PASSAVA A INTEGRAR OS PROVENTOS APÓS 5 ANOS DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO NA DIREÇÃO DA SERVENTIA. NOVA REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO QUE FOI IMPLEMENTADA ATRAVÉS DA LEI Nº 4.620/2005. DIPLOMA LEGAL QUE MANTEVE A EXIGÊNCIA DE QUE A DIREÇÃO DE SERVENTIA ERA PRIVATIVA DO TITULAR DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA JUDICIÁRIA QUE INTEGRASSE A ÚLTIMA CLASSE E PADRÃO NA CARREIRA, RECEBENDO A DENOMINAÇÃO FUNCIONAL DE ESCRIVÃO E FAZENDO JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE QUE PASSAVA A INTEGRAR OS PROVENTOS DE INATIVIDADE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA DO SERVENTUÁRIO. ASSIM, APESAR DO *NOMEN IURIS*, A GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE TEM NATUREZA JURÍDICA DE VERDADEIRO ADICIONAL DE FUNÇÃO, QUE É CONCEDIDO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO ESPECIAL QUE PARA SER EXERCIDA EXIGE UMA ESPECIAL HABILITAÇÃO DE SEUS TITULARES, OU UMA PARTICULAR DEDICAÇÃO OU UM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. EXERCÍCIO DA DIREÇÃO DE SERVENTIA QUE DEMANDAVA UMA MAIOR ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL E UMA





MAIOR DEDICAÇÃO DO SERVENTUÁRIO QUE, POR SUA VEZ, PARA ESTAR APTO A EXERCÊ-LA, DEVERIA SER GRADUADO NO CURSO DE DIREITO BEM COMO PROMOVIDO AO ÚLTIMO ESTÁGIO NA CARREIRA E, APÓS, SER APROVADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA ESAJ E NO ESTÁGIO JUNTO À SERVENTIA JUDICIAL, COM MÉDIA MÍNIMA DE 7,0 PONTOS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 02/2011 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. OUTROSSIM, É CEDIÇO QUE AS VERBAS DE NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO* POSSUEM COMO CARACTERÍSTICA A IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAREM OS PROVENTOS, NÃO PODENDO SOFREREM DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, AO CONTRÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE CUJA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA DOS ESCRIVÃES SEMPRE FOI PREVISTA EM LEI. ALÉM DISSO, A GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE ESTÁ DISCIPLINADA NO CAPÍTULO V REFERENTE À REMUNERAÇÃO E NÃO, NO CAPÍTULO IV QUE TRATA DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, AMBAS DE NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*, O QUE DEMONSTRA A INTENÇÃO DA LEI EM ATRIBUIR O CARÁTER PERMANENTE À ALUDIDA VERBA. NOVA MUDANÇA LEGISLATIVA COM O ADVENTO DA LEI Nº 6.471/2013 QUE ALTEROU A LEI Nº 4.620/2005, TRANSFORMANDO POR COMPLETO O REGRAMENTO DA DIREÇÃO DA SERVENTIA, QUE PASSOU A SER DENOMINADA CHEFIA DE SERVENTIA JUDICIAL, DEIXANDO DE SER PRIVATIVA DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E PASSANDO A TER NATUREZA DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE LIVRE





INDICAÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR, SENDO ATRIBUÍDA AO SEU DESEMPENHO A GRATIFICAÇÃO CAI-6, CUJO CARÁTER É *PRO LABORE FACIENDO*. EXTINÇÃO DA FIGURA DO ESCRIVÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. A DESPEITO DA ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA, AINDA RESTOU PRESERVADA A POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NOVA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DOS SERVENTUÁRIOS, CONFORME O DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 14, SITUAÇÃO QUE PERDUROU ATÉ 2015, QUANDO A LEI Nº 6.963 REVOGOU O DISPOSITIVO LEGAL, EXTINGUINDO-SE, ASSIM, O DIREITO DE INCLUSÃO DA ALUDIDA VERBA REMUNERATÓRIA AOS PROVENTOS. NATUREZA DE ADICIONAL DE FUNÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA. APRECIÇÃO QUANTO À TESE REFERENTE À APLICAÇÃO DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 5.260/2008 E O DECIDIDO NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059258-82.2013.8.19.0000. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE CONSTANTES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA REFERIDA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE VINCULAR ESTA CORTE. O OBJETO DA AÇÃO DIRETA ERA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 5.260/2008 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.532/2008 QUE MODIFICOU A NORMA TRANSITÓRIA QUE DISCIPLINAVA A INTEGRAÇÃO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE





JANEIRO E NÃO, SÓ DOS ESCRIVÃES APOSENTADOS DESTE PODER JUDICIÁRIO. O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE É PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO, DE MODO QUE INDEPENDE DE SITUAÇÕES CONCRETAS PARA CONCLUIR PELA COMPATIBILIDADE OU NÃO DA NORMA ATACADA FACE À CONSTITUIÇÃO. CONCLUSÕES SOBRE A NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE QUE FORAM ADOTADAS PELA RELATORA ORIGINÁRIA COMO ARGUMENTO ACESSÓRIO PARA FORMAR O RACIOCÍNIO DO SEU VOTO, NÃO COMPONDO A RAZÃO DE DECIDIR DA REFERIDA CAUSA, TRATANDO-SE DE *OBITER DICTUM*, LOGO, SEM FORÇA VINCULATIVA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REJEITA A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, ENTENDENDO QUE EFICÁCIA VINCULANTE DOS JULGADOS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE SE LIMITA À PARTE DISPOSITIVA, NÃO ALCANÇANDO OS SEUS FUNDAMENTOS. ASSIM, COMO A VERBA EM COMENTO NÃO ERA PAGA EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO, TAMPOUCO DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, A SUA INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS NÃO ESTÁ SUBMETIDA À REGRA INSERTA NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 5.260/2008 MAS SIM, AOS ARTIGOS 10 E 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DISPONDO ESTE ÚLTIMO QUE SERÃO CONSIDERADOS PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, A REMUNERAÇÃO DO CARGO



EFETIVO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI. ASSIM SENDO, A INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE TAMBÉM NÃO VIOLA O ARTIGO 40, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES ATINGIDOS POR ESTE IRDR QUE SE APOSENTARAM APÓS AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E Nº 47/2005, DE MODO QUE A FORMA DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DEVERÁ OBSERVAR AS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS RESPECTIVAS EMENDAS. DIANTE DESTE PANORAMA, FIXAM-SE AS SEGUINTESE TESES: TESE 1 – A GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE CRIADA PELA LEI Nº 3.893/2002 E PARCIALMENTE ALTERADA PELA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 4.620/2005 TEM NATUREZA JURÍDICA DE ADICIONAL DE FUNÇÃO, VANTAGEM DE CARÁTER PERMANENTE QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DA ÁREA JUDICIÁRIA, DO ÚLTIMO PADRÃO, DA ÚLTIMA CLASSE QUE EXERCIA COM EXCLUSIVIDADE A DIREÇÃO DE SERVENTIA, DEVENDO SER INTEGRADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TESE 2 - A INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES, QUE SE APOSENTARAM SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, ESTÁ SUBMETIDA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 10 E 12 DA LEI Nº 5.260/2008, E NÃO AO ARTIGO 35 DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL. TESE 3 - PARA OS SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS PREVISTOS NAS REGRAS DE



TRANSIÇÃO DOS ARTIGOS 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005, A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE AOS PROVENTOS DEVE SER INTEGRAL, UMA VEZ QUE A REFERIDA PARCELA COMPÕE A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA. NO CASO DOS SERVIDORES QUE OPTARAM POR SE APOSENTAREM COM BASE NO ARTIGO 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE AOS PROVENTOS SERÁ PROPORCIONAL AO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REFERIDA PARCELA. EM AMBOS OS CASOS, A INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESTÁ EM HARMONIA COM O ARTIGO 40, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PASSA-SE AO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, APLICANDO-SE AS TESES ORA FIRMADAS. *IN CASU*, A IMPETRANTE PERCEBEU A GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE NO PERÍODO DE JULHO DE 2004 A FEVEREIRO DE 2010, SENDO CERTO QUE RECOLHEU SOBRE ÀQUELA PARCELA REMUNERATÓRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPETRANTE QUE SE APOSENTOU Á ÉPOCA DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 4.620/2005, QUE PERMITIA A SUA INCLUSÃO NOS PROVENTOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NESTA ESTEIRA, COMO A IMPETRANTE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM 20/08/1981, APLICAM-SE À SUA



**APOSENTADORIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2º E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE ASSEGURAM A PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998, CUMULADAS COM O ARTIGO 12 DA LEI Nº 5.260/2008 QUE, COMO JÁ EXPOSTO, AUTORIZA A INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, EM SUA INTEGRALIDADE, AOS PROVENTOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0065694-18.2017.8.19.0000, em que é arguente, o EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011892-08.2017.8.19.0000 e Interessados MARIA JOSÉ GALVÃO, o EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em resolver as questões de direito controvertidas neste IRDR, fixando-lhes as respectivas teses jurídicas concernentes à integração da Gratificação de Titularidade aos proventos dos escrivães aposentados e em julgar o Mandado de Segurança nº 0011892-08.2017.8.19.0000, que originou o incidente, para conceder a segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Desembargador Relator.



## VOTO

Adoto o relatório constante dos autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, relator do Mandado de Segurança nº 0011892-08.2017.8.19.0000, impetrado pela interessada Maria José Galvão contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que excluiu de seus proventos a denominada Gratificação de Titularidade, seguindo o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas deste Estado.

Aduz o desembargador arguente que a matéria é objeto de dezenas de ações propostas seja em razão de decisões administrativas proferidas pelo Presidente deste Tribunal no dia 31.01.2017, seja pela decisão de indeferimento do registro do ato de aposentação com a inclusão da Gratificação de Titularidade nos proventos proferida pela Corte de Contas.

Destaca o desembargador arguente que o tema tem gerado intensa controvérsia neste Tribunal de Justiça, especialmente no âmbito deste Órgão Especial, havendo julgados acolhendo parcialmente o pedido para incluir aos proventos a referida gratificação, calculada com base na média das remunerações; acórdãos concedendo a segurança no sentido da inclusão da Gratificação de Titularidade em sua integralidade aos proventos e, ainda, há julgados de câmaras cíveis que decidem pela impossibilidade total de integração da aludida verba.

Dessa forma, considerando que a divergência interpretativa da matéria pode ensejar ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o desembargador arguente suscitou o presente incidente para apreciação das seguintes teses: 1: Natureza jurídica da Gratificação de Titularidade, criada pela Lei Estadual nº 2400/95 (gratificação de representação de



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

titularidade), alterada pelas leis 3893/2002, 4477/2004 e 4620/2005; 2: Aplicação do artigo 35 da Lei Estadual nº 5260/2008, com a redação da Lei nº 5352/2008, à mencionada gratificação, em razão do que ficou estabelecido no julgamento, por este Órgão Especial, da ADI nº 0059258-82.2013.8.19.0000 e do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e 3: Possibilidade de integração da Gratificação de Titularidade à base de cálculos dos proventos de aposentadoria e pensão, conforme determina o artigo 40, §3º da Constituição Federal c/c artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 10.887/2004 ou sua incidência na integralidade.

Primeiramente, faz-se necessário um retrospecto histórico da Gratificação de Representação de Titularidade a fim de definir a sua natureza jurídica.

A origem da Gratificação de Titularidade está relacionada a uma vantagem pecuniária denominada Gratificação de Representação por Titularidade, criada pela Lei nº 2.400/95:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Representação de titularidade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos dos ocupantes do cargo de Titular de Cartório de Serventias Oficializadas do Poder Judiciário.

Art.2º - Serão também, revistos nas mesmas bases os proventos de aposentadoria, bem como as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro.

Neste ponto, devem ser feitos alguns esclarecimentos. O Estado do Rio de Janeiro alega que no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 23/1997, da relatoria do Desembargador Marcus Faver, foi declarada a



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 2.400/1995 que estendia a incorporação da Gratificação de Representação de Titularidade aos proventos dos escrivães, o que reforçaria a tese do caráter *pro labore faciendo* da aludida verba.

No entanto, tal alegação está fundada em uma premissa equivocada. Em razão da criação da aludida gratificação, o artigo 2º da Lei nº 2.400/95 determinou a revisão dos proventos e das pensões pagas pelo antigo IPERJ. Esta Corte acolheu parcialmente a referida arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão final do artigo 2º, referente tão somente às pensões pagas aos dependentes dos Titulares de Cartório, sob os fundamentos de falta da indicação da fonte de custeio para o aumento das pensões e da violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. A disposição sobre os proventos não era nem objeto da arguição pois atendia a regra constitucional da paridade em vigor na época, de forma que a controvérsia não envolvia qualquer discussão referente à natureza jurídica da Gratificação de Representação de Titularidade, conforme pode se ver na ementa do referido julgado:

EMENTA: Arguição de Inconstitucionalidade. Pensão previdenciária. IPERJ. Lei Estadual nº 2.400/95. **Inconstitucionalidade da parte final do artigo 2º.** Não pode o legislador ordinário estabelecer benefício no sistema previdenciário oficial sem indicar a correspondente fonte de custeio. Infringência ao art. 195 § 5º da Constituição Federal. As pensões previdenciárias, no Estado do Rio de Janeiro estão fixadas, pela lei local, em norma de lógica evidente sintonizada como texto constitucional, em 80% dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Não podem os dependentes receber de pensão, quantitativo maior daquele que seria dispendido com eles pelo servidor, se vivo estivesse. Não pode,





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

também a lei criar classes desiguais de pensionistas, ainda mais oriundos de um mesmo órgão. Violação aos princípios de impessoalidade e isonomia. Inconstitucionalidade reconhecida.

Prosseguindo no exame da verba em comento, em 2002, foi editada a Lei nº 3.893 que unificou e reestruturou o quadro de pessoal do Poder Judiciário, bem como revogou a gratificação da Lei nº 2.400/95, criando a Gratificação de Titularidade, que passava a integrar os proventos após 5 anos de exercício ininterrupto na direção da serventia, *in verbis*:

Art. 14 - Ao Técnico Judiciário III e ao Escrivão será atribuída Gratificação de Titularidade, no valor de vinte e cinco por cento sobre a remuneração do índice do respectivo cargo, a que fará jus enquanto permanecer no efetivo desempenho das funções de direção da serventia e a ser integrada aos proventos da aposentadoria após cinco anos de exercício ininterrupto, revogada a gratificação instituída pela Lei nº 2.400, de 17 de maio de 1995.

Com efeito, verifica-se que a referida lei reservava a direção das serventias cartorárias aos cargos mais elevados da carreira para os quais exigia-se o grau de curso superior e curso de gerenciamento, inclusive de recursos humanos (artigo 4º, incisos III e IV, §1º, alíneas “c” e “d”). Outrossim, o artigo 10 disciplinava que a progressão funcional e a promoção ocorreriam exclusivamente por antiguidade e atenderiam pré-requisitos estabelecidos por Resolução do Conselho da Magistratura.

Em seguida, a Lei nº 4.477/2004 alterou o artigo 14 da Lei nº 3.893/2002 apenas para majorar de 25% para 52% a Gratificação de Titularidade.





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Posteriormente, uma nova reestruturação dos cargos do quadro do Poder Judiciário foi implementada através da Lei nº 4.620/2005 que, em seu artigo 5º, manteve a exigência de que a direção de serventia era privativa do titular do cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária que integrasse a última classe e padrão na carreira, recebendo a denominação funcional de Escrivão e fazendo jus ao recebimento da Gratificação de Titularidade.

Outrossim, a Lei nº 4.620/2005 implicou na revogação da exigência do prazo de 05 anos para a integração da parcela remuneratória, passando a sua inclusão aos proventos a observar a forma da legislação aplicável à aposentadoria do serventuário, à época, o Decreto-Lei 2479/79, em seu artigo 220. Confira-se:

Art. 14 – Ao Analista Judiciário a que se refere o artigo 5º desta Lei, que desempenhar função de direção de serventia de primeira instância como titular, será atribuída Gratificação de Titularidade, no valor de 52% (cinquenta e dois por cento) sobre a remuneração do padrão 12 da classe C, na respectiva carreira, a que fará jus enquanto permanecer no efetivo desempenho da função de direção da serventia, ressalvadas as situações constituídas sob a égide da Lei nº 2.400, de 17 de maio de 1995.

§ 1º - A Gratificação de Titularidade de que trata o caput deste artigo integrará os proventos de inatividade, na forma da legislação aplicável à aposentadoria do serventuário.

Art. 220 - Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

I - adicional por tempo de serviço; Ver tópico (1 documento)





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

II - gratificações ou parcelas financeiras outras, percebidas em caráter permanente. Ver tópico (86 documentos)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, **considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo** e aquela em cujo gozo o funcionário se encontre ininterruptamente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à passagem para a inatividade. (grifo nosso)

Até então, apesar do seu *nomen iuris*, era evidente que a Gratificação de Titularidade possuía natureza jurídica de verdadeiro adicional de função. O adicional de função é uma vantagem remuneratória concedida em razão do desempenho de uma função especial que para ser exercida exige uma especial habilitação de seus titulares, ou uma particular dedicação ou um regime especial de trabalho.

A respeito do adicional de função, o parecer ministerial destacou o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed. SP, Malheiros Editores Ltda., 1998, pg 391):

*“(...) Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo*



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

*de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro (...)*”.

É o caso da Gratificação de Titularidade. Como já explicitado, só poderiam ocupar a direção de serventia, os serventuários graduados no curso de Direito, enquadrados no último estágio na carreira, mediante promoção por antiguidade. Além disso, os servidores deveriam ser aprovados no curso de formação da ESAJ e no estágio junto à serventia judicial com média mínima de 7,0 pontos, conforme disciplinava a Resolução nº 02/2011 do Conselho da Magistratura. Ou seja, restou claro que era exigida uma especial habilitação desses servidores, haja vista que o exercício da direção de serventia demandava uma maior especialização profissional e uma maior dedicação do serventuário.

Ademais, insta salientar que incidia contribuição previdenciária sobre a gratificação em comento. Nesta senda, é cediço que as verbas de natureza *pro labore faciendo* possuem como característica a impossibilidade de sofrerem desconto previdenciário e, conseqüentemente, integrem os proventos de inatividade, o que não é o caso da Gratificação de Titularidade cuja inclusão na base de cálculo da aposentadoria dos escrivães sempre foi prevista em lei, não atendendo, portanto, aos pressupostos das verbas de caráter transitório.





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO OU NÃO INCORPORÁVEIS À REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. ÓBICE. SÚMULA 280 DO STF. 1. **É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas de caráter indenizatório ou que não sejam incorporáveis à remuneração para fins de aposentadoria.** 2. A Corte de origem consignou que a gratificação de locomoção paga aos oficiais de justiça não integra os proventos de aposentadoria. Divergir dessa conclusão demandaria o exame da legislação local pertinente, providência incabível nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 280/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada antes da vigência da nova codificação processual. (Grifo nosso)

(ARE 841724 AgR / RJ – Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES – Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento: 21/08/2017 – Dje: 1º/09/2017)

Mandado de Segurança. Ato de aposentadoria devidamente registrado em 2000, ocasião em que o impetrante passara a receber em seus proventos



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

gratificação especial de gabinete, referente ao cargo de Secretário Municipal, que não constava da original apostila de fixação de proventos. Recusa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado da nova apostila, fundada na ilegalidade do recebimento de gratificação impassível de incorporação, na forma da Lei Municipal 2.778/97. Decadência administrativa. A legislação federal ou estadual que contemple a decadência do direito da administração de rever seus próprios atos, é inaplicável ao Município, ente federativo autônomo. Ademais, a aposentadoria do servidor público é um ato complexo de modo que, enquanto não chancelada pelo Tribunal de Contas, não se aperfeiçoa e nem dá ensejo à fluência do prazo decadencial mencionado. Gratificação especial de gabinete. Servidor que recebia ilegalmente tal gratificação, por conta de que exercera o cargo de Secretário Municipal por apenas três anos, de natureza, ademais, *pro labore faciendo*, de modo a não integrar os proventos de aposentadoria, vinculada que está ao exercício efetivo do cargo. Denegação da segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 0011896-50.2014.8.19.0000 – Relator Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES – Órgão Julgador: Órgão Especial - Data do Julgamento: 02/10/2014 – Dje: 05/11/2014)

Além disso, a Gratificação de Titularidade está disciplinada no capítulo V referente à remuneração e não, no capítulo IV que trata dos cargos em comissão e das funções gratificadas, ambas de natureza *pro labore faciendo*, o que demonstra a intenção da lei em atribuir o caráter permanente à verba pecuniária em comento.





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Somente em 2013, com o advento da Lei nº 6.471 que alterou a Lei nº 4.620/2005, a direção da serventia passou a ter natureza *propter laborem*, uma vez que deixou de ser privativa do cargo de Analista Judiciário, passando a ser denominada Chefia de Serventia Judicial. Vejamos:

Art. 5º - A chefia de serventia judicial de primeira instância é **função de confiança de livre indicação do magistrado titular, dentre os ocupantes de cargo de Analista Judiciário ou Técnico de Atividade Judiciária, sem especialidade**, comprovadamente capacitados para a função e que não tenham desabonadoras em sua folha funcional, na forma de Resolução a ser estabelecida pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º - Ao servidor que se encontrar na direção de serventias de Juízo e de Juizados Especiais é conferida a denominação funcional de **Chefe de Serventia**.

Art. 14 – Ao serventuário a que se refere o artigo 5º desta Lei, que desempenhar **função de Chefe de Serventia de Primeira Instância será atribuída gratificação CAI-6, a que fará jus enquanto permanecer no efetivo desempenho da função**, ressalvadas as situações constituídas sob a égide da Lei nº 2400 de 17 de maio de 1995.

§ 1º - A Gratificação de Titularidade de que trata o *caput* deste artigo integrará os proventos de inatividade, na forma da legislação aplicável à aposentadoria do serventuário. (grifos nossos)

A nova redação do artigo 5º da Lei nº 4.620/2005 criou o cargo de Chefe de Serventia, função de confiança de livre indicação do magistrado titular, dentre os ocupantes de cargo de Analista Judiciário ou Técnico de



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Atividade Judiciária sem especialidade. O *caput* do artigo 14 também foi alterado para atribuir ao desempenho da função de chefe de serventia a gratificação CAI-6, que se reveste de caráter *pro labore faciendo*.

No entanto, a despeito da alteração da sua natureza jurídica, ainda restou preservada a possibilidade de integração da nova gratificação aos proventos dos serventuários, conforme o disposto no § 1º do artigo 14, situação que perdurou até 2015, quando a Lei nº 6.963 revogou o dispositivo legal, extinguindo-se, assim, o direito de inclusão da aludida verba remuneratória aos proventos.

Assim sendo, à luz de todo contexto histórico e legal da matéria, deve ser reconhecido que a Gratificação de Titularidade, criada pela Lei nº 3.893/2002 e parcialmente alterada pela redação original da Lei nº 4.620/2005, possuía natureza de adicional de função.

Definida a natureza da gratificação, passamos a analisar a tese 2 que versa acerca da possibilidade de incidência do artigo 35 da Lei nº 5.260/2008 com a redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 5.532/2008 e das implicações do decidido na Representação de Inconstitucionalidade nº 0059258-82.2013.8.19.0000 sobre a referida parcela remuneratória. O artigo 35 dispõe, *in verbis*:

Art. 35 - Não integrarão os proventos dos segurados as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, **exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição da República**, respeitado, em qualquer hipótese, o limite do § 2º do citado artigo. (grifo nosso)





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

De plano, da simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que o mesmo veda a integração das verbas remuneratórias de caráter transitório aos proventos, exceto no caso de incidência de desconto previdenciário sobre as referidas parcelas.

A redação atual do artigo 35 da Lei nº 5.260/2008 foi objeto da Representação de Inconstitucionalidade nº 0059258-82.2013.8.19.0000, proposta pelo SINTERJ, tendo esta Corte, inicialmente, declarado sua constitucionalidade nos termos do voto no voto da Relatora originária, Desembargadora Katya Amaral Jangutta. Cumpre destacar, que no aludido julgado, foram feitas algumas considerações sobre a natureza da Gratificação de Titularidade, de modo que é imprescindível uma digressão quanto ao ponto a fim de que afastar qualquer dúvida quanto ao caráter permanente da verba em análise.

Naquela ocasião, este Órgão Colegiado acompanhou o voto da relatora originária que adotou em sua fundamentação a tese da natureza jurídica *pro labore faciendo* da Gratificação de Titularidade, o que levou a alguns desembargadores sustentarem que o decidido no acórdão vinculou esta Corte. Porém, data vênia, tal posicionamento não merece prosperar.

Com efeito, o objeto da referida ação era a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 5.260/2008 com a redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 5.532/2008 que modificou a norma transitória que disciplinava a integração das vantagens pecuniárias, de caráter transitório, aos proventos dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

É cediço que o controle abstrato de constitucionalidade é processo de caráter objetivo, de modo que independe de situações concretas para concluir pela compatibilidade ou não da norma atacada face à Constituição. *Ou seja, a ação direta de inconstitucionalidade não visa*





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

*especificamente à proteção de situações individuais, mas, sim, à defesa da ordem jurídica.*

Sendo assim, por óbvio que a discussão na referida representação de inconstitucionalidade não versava sobre aplicação ou não da norma impugnada às gratificações de titularidade, mas sim sobre a própria constitucionalidade da alteração do artigo 35 da Lei nº 5.260/2008, que se aplica a todos os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e não, somente, aos escrivães aposentados deste Poder Judiciário.

Destarte, tendo em vista que o representante da ação direta de inconstitucionalidade era o Sindicato dos Titulares de Serventia, percebe-se que a relatora entendeu pertinente trazer suas conclusões acerca da natureza da Gratificação de Titularidade apenas como argumento acessório para formar o raciocínio do seu voto.

Ou seja, depreende-se da leitura do voto que os argumentos alinhavados quanto à natureza da Gratificação de Titularidade não eram imprescindíveis para o deslinde da controvérsia em torno da constitucionalidade da nova redação do artigo 35 da Lei nº 5.260/2008. Caso tal excerto fosse suprimido do voto, o comando da decisão se manteria íntegro.

Por outras palavras, a Gratificação de Titularidade não compõe a razão de decidir na referida representação por inconstitucionalidade. Desse modo, conclui-se que as considerações sobre a natureza da referida parcela remuneratória contidas no acórdão proferido não possuem força vinculativa. Como ensina Fredie Didier Jr., trata-se de *obter dictum*. (Curso de Direito Processual Civil, 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2 p. 444-445):

“Trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. É mencionada pelo juiz “incidentalmente” ou





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

“a propósito”, mas pode representar um suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto” (...)

Também enquadram-se como obter dicta aquelas manifestações sobre questão que não é objeto da causa, que é hipoteticamente ali considerada, ou, ainda, sobre questão irrelevante, bem como a menção a referenciais normativos impertinentes e inaplicáveis à espécie e, até mesmo, o quanto constante no voto vencido da decisão colegiada.” (grifo nosso)

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CHAMADA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Provido o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para afastar a preliminar de perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante, ora agravada, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

mérito da controvérsia, sob pena de supressão de instância, mormente diante da inaplicabilidade da chamada teoria da causa madura. Precedentes: STJ, RMS 49.180/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016; STJ, AgRg no RMS 49.329/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.

**III. Comentários suscitados no acórdão recorrido, em obiter dictum, não integram sua fundamentação, mormente em relação à questão prejudicada, pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse de agir.** Precedentes: STJ, REsp 1.179.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 954.526/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2013.

IV. Agravo interno improvido. (grifo nosso)

(AgInt no RMS 43984 / SP Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Órgão Julgador: Segunda Turma Data do Julgamento: 09/05/2017 DJe: 17/05/2017)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal rejeita a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, entendendo que eficácia vinculante dos julgados nas ações diretas de inconstitucionalidade se limita à parte dispositiva, não alcançando os seus fundamentos. Confira-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO TOMADA NA ADI 1.851/AL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA





ENTRE OS ATOS DECISÓRIOS CONFRONTADOS. TEORIA DA TRANSCEDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO STF. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **Firmou-se nesta Suprema Corte o entendimento de que inviável o manejo de reclamação constitucional para garantia da autoridade de suas decisões quando calcada na transcendência dos motivos determinantes das decisões tomadas no exercício do controle abstrato da constitucionalidade dos atos normativos.** 2. Razões recursais de Agravo Regimental genéricas e desvinculadas do contexto decisório e fático do caso concreto, que demonstram a total ausência de aptidão para infirmar decisão monocrática. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, 1º, do RISTF e no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015. Agravo regimental não conhecido. (grifo nosso)

(Rcl 2491 AgR / PI - Relator(a): Min. ROSA WEBER  
Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento:  
02/12/2016 DJe: 16/12/2016)

Com efeito, resta claro que as considerações acerca da Gratificação de Titularidade na Representação de Inconstitucionalidade não representam óbice para análise da sua natureza jurídica neste IRDR, e, conseqüentemente, para a adoção de entendimento diametralmente oposto ao daquele julgado, conforme já encampado na primeira parte deste voto.





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Outrossim, cabe asseverar que este Órgão Especial, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão da relatoria da Desembargadora Katia Jangutta, conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 35 da Lei nº 5.260/2008, assentando que a limitação prevista no artigo 40, § 2º da Constituição Federal não abrange as vantagens de caráter pessoal, inclusive, as verbas incorporadas à remuneração do servidor decorrentes do exercício de cargo em comissão e função gratificada bem como que, calculados os proventos com base no § 3º do artigo 40, da Constituição Federal, as parcelas referentes a funções gratificadas, cargos comissionados, local de trabalho e outras deverão compor a média das maiores remunerações que servirão de base para a fixação dos proventos de aposentadoria, desde que sobre elas tenha incidido contribuição previdenciária, conforme os termos do voto do Desembargador Redator Mauro Dickstein.

Por fim, destaque-se que a referida representação de inconstitucionalidade ainda não transitou em julgado.

Delineadas todas essas premissas, fato é que o resultado da referida ação direta não terá qualquer influência para o deslinde deste IRDR, já que como a Gratificação de Titularidade era conferida a título de adicional de função, é forçoso concluir que a sua integração aos proventos não se submete à regra do artigo 35 da Lei nº 5.260/2008, destinada às verbas pagas, em decorrência do exercício de cargo em comissão e função de confiança, melhor se enquadrando, portanto, ao disposto no artigo 10 e *caput* do artigo 12 da mesma lei, *in verbis*:

**Art. 10 - A fixação e atualização dos proventos obedecerá ao disposto no § 3º do artigo 40, da Constituição da República e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei.**





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 12 - Considerar-se-ão, **para determinação da base de cálculo dos proventos de aposentadoria o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei**, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) (Grifo nosso)

Nesta esteira, passo ao exame da terceira tese deste IRDR concernente à forma de integração da Gratificação de Titularidade aos proventos de inatividade: se incluída na base de cálculos dos proventos de aposentadoria e pensão, conforme determina o artigo 40, §3º da Constituição Federal c/c artigo 1º, *caput*, da Lei Federal nº 10.887/2004 ou sua incidência na integralidade.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 introduziu um novo regime de aposentadoria do servidor público. Se antes os proventos correspondiam a totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com a aludida emenda, o cálculo dos proventos passou a corresponder a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período apurado (artigo 40, §3º da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 10.887/2004).

Contudo, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 6º juntamente com a Emenda Constitucional nº 47/2005, nos seus artigos 2º e 3º estabeleceram regras de transição aos servidores que ingressaram no serviço público antes do advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de modo a garantir a integralidade e paridade dos proventos, facultando ao servidor o direito de optar pelo regime que for mais benéfico.

Diante disso, verifica-se, *in casu*, que os servidores abarcados por este IRDR se aposentaram após a edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Assim, para os servidores que preencheram os





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

requisitos previstos nas regras de transição dos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a inclusão da Gratificação de Titularidade aos proventos deve ser integral, uma vez que a referida parcela compõe a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria.

No caso dos servidores que optaram por se aposentarem com base na regra do artigo 40, § 3º da Constituição Federal, a integração da Gratificação de Titularidade aos proventos será proporcional ao período de contribuição incidente sobre a referida verba.

Por fim, como já explicitado, tendo em vista que a Gratificação de Titularidade tem natureza de adicional de função, vantagem de caráter permanente, é evidente que o total da remuneração paga especificamente ao Analista Judiciário que exerce a direção de serventia abrangia a referida parcela, de modo que a sua integração aos proventos não viola a vedação do artigo 40, §2º da Constituição Federal.

Com efeito, enfrentadas as questões controvertidas que se inserem no contexto da ação originária paradigma, devem ser fixadas as seguintes teses jurídicas que deverão ser aplicadas a todos os processos que também versem sobre a integração da Gratificação de Titularidade aos proventos:

**Tese 1 – A Gratificação de Titularidade criada pela Lei nº 3.893/2002 e parcialmente alterada pela redação original da Lei nº 4.620/2005 tem natureza jurídica de adicional de função, vantagem de caráter permanente que compõe a remuneração do cargo efetivo de Analista Judiciário da Área Judiciária, do último padrão, da última classe que exercia com exclusividade a direção de serventia, devendo ser integrada aos proventos de aposentadoria.**





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Tese 2 - A integração da Gratificação de Titularidade aos proventos dos servidores, que se aposentaram sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003, está submetida ao disposto nos artigos 10 e 12 da Lei nº 5.260/2008, e não ao artigo 35 daquele mesmo diploma legal.**

**Tese 3 - Para os servidores que preencheram os requisitos previstos nas regras de transição dos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a inclusão da Gratificação de Titularidade aos proventos deve ser integral, uma vez que a referida parcela compõe a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria. No caso dos servidores que optaram por se aposentarem com base no artigo 40, § 3º da Constituição Federal, a integração da Gratificação de Titularidade aos proventos será proporcional ao período de contribuição sobre a referida parcela. Em ambos os casos, a integração da gratificação está em harmonia com o artigo 40, § 2º da Constituição Federal.**

Isto posto, após a solução deste IRDR, em observância ao disposto no artigo 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, procedeu-se ao julgamento do Mandado de Segurança nº 0011892-08.2017.8.19.0000, que originou este incidente, impetrado pela interessada, MARIA JOSÉ GALVÃO.

Primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir do Presidente do Tribunal de Contas do Estado merecem pronta rejeição. É certo que eventual decisão de manutenção da Gratificação de Titularidade aos proventos da impetrante, deverá ser cumprida pela Corte de Contas a quem compete proceder aos registros de aposentadoria dos servidores estaduais, de modo que está justificada sua inclusão no polo passivo. Quanto à alegação de falta de interesse processual, apesar do processo de aposentadoria da impetrante não ter sido remetido ao Tribunal de Contas, este já adiantou o seu entendimento, no sentido de que a impetrante





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

não preencheu os requisitos necessários para a integração da verba pleiteada, restando evidente o seu interesse no julgamento desta causa.

Quanto ao mérito, aplicando-se as teses jurídicas ora fixadas ao caso originário, entendo que deve ser concedida a segurança.

No caso em exame, conforme informações prestadas pelo Presidente deste Tribunal, a impetrante foi promovida a Titular de Serventia, tendo percebido a Gratificação de Titularidade, ininterruptamente, desde 16/07/2004 até a véspera de sua inativação em 01/02/2010, sendo certo que durante todo esse período, recolheu a contribuição previdenciária sobre a referida parcela (pasta 000060 do feito originário). Assim, quando a impetrante se aposentou em 01/02/2010, ainda vigorava a redação antiga do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 4.620/2005 que previa que a direção de serventia era exclusiva do Analista Judiciário bem como, a integração da Gratificação de Titularidade aos proventos, na forma da legislação aplicável à aposentadoria do servidor.

Nesta esteira, como a impetrante ingressou no serviço público em 20/08/1981 (cópia do contra-cheque em pasta 00009 do Anexos 1 do feito matriz), aplicam-se à sua aposentadoria, as regras de transição do artigo 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que asseguram a paridade e integralidade dos proventos aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, cumuladas com o artigo 12 da Lei nº 5.260/2008, devendo a Gratificação de Titularidade ser incluída aos proventos da impetrante em sua integralidade, haja vista sua natureza de adicional de função – vantagem remuneratória de caráter permanente.

Cabe asseverar que a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal corrobora o entendimento acima ao dispor que: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se





pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”. Portanto, indubitável que impetrante não pode ser alcançada por alterações legislativas posteriores sob pena de ofensa aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade dos vencimentos.

Ademais, considerando que a impetrante recolheu contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Titularidade, a exclusão desta verba da base de cálculo dos seus proventos configura verdadeiro confisco do Estado, uma vez que o sistema contributivo de previdência social pressupõe a correlação entre contribuição e benefício a fim de manter-se o equilíbrio atuarial.

Por fim, acresça-se que a supressão da aludida verba dos proventos da impetrante ocorreu **antes** de que o seu processo de aposentadoria fosse remetido para análise do Tribunal de Contas do Estado e com base em decisão daquela Corte, proferida em processo relativo a outro servidor, o que viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme já decidido por esta Corte no Mandado de Segurança Coletivo nº 0024758-53.2014.8.19.0000, valendo trazer à colação o seguinte trecho do acórdão:

“(…) Não se pode objetar, outrossim, que a aposentadoria é ato administrativo complexo, que só se aperfeiçoa após o registro pelo Tribunal de Contas, já que aqui se aventa a impossibilidade de revisão *ex officio*, em caso que não foi objeto de exame pelo TCE, e no qual muito menos houve recomendação individualmente voltada à redução dos proventos dos associados do Impetrante. Assim, não parece possível que a Administração, de ofício, independentemente de processo administrativo e sem declarar nulidade, passados ao menos seis anos dos atos de aposentação, promova a revisão do ato de fixação dos proventos, ato que lhe compete na sequência de atos de





## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

aposentadoria, a ser encerrada com o registro pela Corte de Contas. (...)”

Pelo exposto, voto no sentido de resolver as questões de direito controvertidas neste IRDR, fixando-lhes as teses jurídicas acima mencionadas e de julgar o Mandado de Segurança nº 0011892-08.2017.8.19.0000, que originou o incidente, para conceder a segurança, mantendo-se a verba referente à Gratificação de Titularidade, em sua integralidade, nos proventos da impetrante, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

**Desembargador Luiz Zveiter**  
**R e l a t o r**

